

Clausulas a que se refere o decreto n. 16.259, desta data

I

Metade do accrescimo da receita total de todas as linhas, resultante do aumento do tarifas concedido pelas portarias de 12 de abril de 1920, e de 21 de janeiro de 1921, continua a ter por fim conservar a melhoria de vencimentos e salarios do pessoal da Rêde de Viação Paraná-Santa Catharina, destinando-se a outra metade, sob a denominação de taxas adicionaes, á acquisitione do material de tracção e de transporte e á execução dos melhoramentos a que se refere a clausula VI.

II

Continuam em vigor o quadro de pessoal e tabella de vencimentos a que se refere a condição 3, da portaria de 21 de janeiro de 1921, da qual são mantidas as letras a, c e f; ficando desobrigada a companhia de fazer a restituição das importâncias com que as taxas adicionaes contribuiram para as taxas fixas a que allude a condição 3^a da mesma portaria.

Paragrapho unico. A condição 21^a da mencionada portaria fica incorporada ás observações do quadro do pessoal e tabella de vencimentos, approvada por portaria da mesma data.

III

As taxas adicionaes continuaro a ser cobradas de acordo com as seguintes porcentagens sobre as bases approuvadas pela dita portaria de 21 de janeiro de 1921:

Passageiros	9 %
Encommendas	14 %
Madeiras	23 %
Tabellas 4-A e 4-B	9 %
Tabellas 16 e 16-G	20 %
Tabella 17	20 %
Tabellas 10 e 10-A	34 %
Outras unidades	9 %

IV

Os fretes das madeiras ficam sujeitos ao accrescimo de 3 % por dinheiro, na razão inversa da taxa cambial, applicando-se para o respectivo calculo as normas em vigor na rôde Paraná-Santa Catharina. Este accrescimo entrará em vigor Paragrapho unico. Este accrescimo entrará em vigor

trinta dias depois de anunciado; ficando, desde então, sem efeito as contribuições das taxas adicionais concedidas à companhia pela portaria do 5 de setembro de 1922.

V

As passagens e fretes da rede, excluídas as respectivas taxas adicionais e os fretes relativos às madeiras do que tratam as cláusulas III e IV, ficam sujeitas a uma nova taxa adicional de 10 %, cujo produto será destinado ao pagamento das despesas com a conclusão dos trabalhos de construção do ramal do Paranapanema até Ourinhos, a partir da data da assinatura do contrato e, sucessivamente, a reembolsar a União das importâncias por esta gasta naquela construção até 4 mesma data; devendo esta nova taxa entrar em vigor trinta dias depois de anunciada, e vigorar até o completo reembolso da União.

Parágrafo único. Os trabalhos executados e não pagos anteriormente ao presente contrato terão o seu pagamento regulado pelas cláusulas III, IV e V do contrato do 6 de julho de 1917.

VI

A companhia obriga-se:

a) a adquirir o seguinte material rodante e de tração:

- 8 locomotivas;
- 4 carros dormitórios;
- 2 carros de passageiros de 1^ª classe;
- 2 carros de passageiros da 2^ª classe;
- 2 carros mistos de 1^ª e 2^ª classes;
- 2 carros para o serviço exclusivo do correio;
- 2 carros de correio e bagagem;
- 10 vagões para animais;
- 20 vagões fechados.

b) a executar os seguintes melhoramentos:

- 1, substituir os trilhos em 191 quilômetros de via ferrea no trecho de Ponta Grossa a Itararé, na linha Itararé-Uruguay, por outros novos com o peso de 25 kilos por metro corrente;
- 2, construir desvios de cruzamento nos pontos mais convenientes da mesma linha de acordo com a fiscalização e mediante aprovação do inspector federal das Estradas;
- 3, adquirir e instalar fios brilhadores nas mesmas condições dos desvios de cruzamento;
- 4, fazer o lastramento e executar outras obras julgadas necessárias pela fiscalização na mesma linha, com exclusão do lastramento e outras obras, que devem ser feitas por conta do cesteio, na conformidade dos avisos mencionados na cláusula IX, assim como de outros actos posteriores até a presente data;
- 5, instalar oficinas e machinismos em Mafra, na linha de S. Francisco;

c) a concluir os trabalhos de construção do ramal de Paranapanema, a que se refere o contrato celebrado em virtude do decreto n. 12.491, de 31 de maio de 1917.

VII

A aquisição do material rodante especificado na cláusula precedente não desobriga a companhia de fornecer o mais que for indispensável para a regularidade do tráfego, somente, porém, depois de adquirido o que trata a mesma cláusula e provada a sua insuficiência; podendo o Governo, neste caso, autorizar novo empréstimo, além do referido na cláusula X, ou exigir o dito fornecimento nos termos das cláusulas 33 e 66 do contrato de consolidação de 24 de janeiro de 1916.

Parágrafo único. Tudo o material rodante adquirido pela companhia obedecerá às especificações e tipos já adotados nas linhas da rede, sendo provido de freio a vacuo e de engate automático; devendo a companhia fornecer à Inspector Federal das Estradas os desenhos e especificações dos referidos tipos.

VIII

Além dos melhoramentos especificados na letra b da cláusula VI, serão também executados pela companhia os demais, a que se refere a letra b, da condição 5^a da portaria de 21 de janeiro de 1921, na proporção do excedente do produto das taxas adicionais sobre a importância necessária aos encargos financeiros do empréstimo a que se refere a cláusula X deste contrato; tendo em consideração a urgência do cada melhoramento, de acordo com a fiscalização e a juízo do inspector Federal das Estradas, segundo os projectos e orçamentos previamente aprovados pelo Governo.

Parágrafo único. Poderão também ser aplicadas à execução destes melhoramentos, ou de outros que o Governo determinar, as sobras, por ventura verificadas, dos empréstimos, a que se refere a cláusula X do contrato, aplicando-se os de maior urgência, a Juízo do Governo, o saldo das taxas adicionais existente na agencia do Banco do Brasil, em Curitiba, depois de liquidadas as despesas relativas à aquisição de material e às obras já iniciadas, por conta das mesmas taxas.

IX

A companhia continua obrigada a executar, por conta de custeio das linhas garantidas, ou do capital da Estrada de Ferro do Paraná, as obras já autorizadas pelo Governo, constantes:

a) dos avisos ns. 274, 171/V2, 175/V2, 117/V2, 127/V2, 155/V2, respectivamente, de 27 de dezembro de 1917, 16 de agosto de 1912, 17 e 23 de junho de 1919, 14 de setembro de 1919, ns. 1, 2 e 50, de 26 de fevereiro de 1920, todos referentes à linha do Itararé-Uruguay;

b) do aviso n. 266/V2, de 22 de dezembro de 1917, referente à linha de S. Francisco;

c) do aviso n. 113, e decretos ns. 13.313 e 14.051, respetivamente, de 6 de maio de 1916, 4 de dezembro de 1918 e 10 de fevereiro de 1920, referentes à Estrada de Ferro do Paraná.

§ 1.^o Os supracitados avisos e decretos serão publicados como anexo, ao contrato a ser lavrado de acordo com estas cláusulas.

§ 2.^o Todos estes melhoramentos e, bem assim, quaisquer outros autorizados pelo Governo até a data do contrato a ser lavrado de acordo com estas cláusulas, serão executados pela companhia no prazo de três anos, a contar da data do registro do mesmo contrato pelo Tribunal de Contas.

X

A companhia poderá, afim de cumprir nos prazos indicados, as obrigações definidas neste contrato contrahir um ou mais empréstimos, com ou sem garantia especial das taxas adicionais de que trata a cláusula III, para a aquisição do material rodante e execução dos melhoramentos a que se refere a cláusula VI; sendo, em todo caso, os respectivos encargos financeiros custeados pelo produto daquellas taxas, arrecadadas nas linhas da concessão e na estrada de ferro arrendada.

§ 1.^o As condições financeiras dos empréstimos, a que se refere esta cláusula, serão préviamente submetidas à aprovação do ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 2.^o Os produtos dos empréstimos serão recolhidos ao Banco do Brasil, ou à sua agencia em Curitiba, sempre retidos a medida das necessidades do seu emprego, comprovadas perante a Inspectoría Federal das Estradas, que autorizará promptamente a entrega à companhia das quantias justificadas, por antecipação ou já despendidas; não sendo, todavia, permitido, no primeiro caso, novo adestamento, antes de comprovada a aplicação de seus terços, pelo menos, do anteriormente concedido.

§ 3.^o O produto das taxas adicionais será pela companhia recolhido pelo dito banco ou agencia, alé o último dia útil do segundo mês subsequente ao da respectiva cobrança, mediante guia da Inspectoría Federal das Estradas, na qual se especificarão separadamente as sommas arrecadadas nas linhas garantidas e na estrada de ferro arrendada.

§ 4.^o Por ocasião das tomadas de contas semestrais apresentar-se-á definitivamente a importância do alludido produto, que figurará nas actas das linhas garantidas e da estrada de ferro arrendada. Será, porém, considerado como receita extraordinária e não figurará na receita geral das linhas garantidas, nem da estrada de ferro arrendada, para os efeitos do balanço dos respectivos resultados financeiros, não influindo, por conseguinte, nos saldos das primeiras, nem sendo computado para o cálculo do preço de arrendamento fixado na cláusula 64 do contrato de consolidação, na parte referente à segunda.

§ 5.^o Os juros pagos pelo Banco, quer sobre o deposito do produto dos empréstimos, quer sobre as importâncias das taxas adicionais, serão acrescidos aquele deposito e as ditas importâncias.

XI

Para conclusão do ramal do Paranapanema, é também permitido à companhia contrair, a todo tempo, um ou mais empréstimos, com ou sem garantia especial da nova taxa, a que se refere a cláusula V, e nos mesmos termos e condições da cláusula precedente e seus parágrafos.

§ 1.^o A companhia depositará mensalmente, no Banco do Brasil, conjuntamente com as taxas adicionais, mas, em conta separada, o produto da nova taxa, a qual, assim como o produto dos empréstimos, só poderá ser levantado mediante apresentação dos certificados expedidos pela Inspectoría Federal das Estradas, ou com prévia autorização do ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 2.^o O reembolso do Governo, a que se refere a cláusula V, só começará a ser feito depois de liquidadas todas as despesas realizadas na construção do ramal, tanto com os trabalhos e obras, como com a aquisição de materiais e a substituição dos trilhos referida na cláusula XX.

XII

A percepção das taxas adicionais, a que se refere a cláusula III, cessará logo que hajam sido concluídos os melhore-

mentos e adquirido o material, a que as mesmas são destinadas; ficando as bases das tarifas, porém, sujeitas à revisão trienal, nos termos da segunda parte do parágrafo primeiro da clausula 34 do contrato de consolidação de 24 de janeiro de 1916.

Parágrafo único. Não deverá, em todo caso, tal percepção, salvo autorização do Governo, exceder ao prazo de dez anos, para completa amortização do empréstimo de que trata a clausula X.

XIII

Serão consideradas despesas de custeio, nas estradas de pesssoa e arrendada, além das especificadas, respectivamente, nas clausulas 44 e 78 do mencionado contrato de consolidação, as contribuições a que legalmente se achava obrigada a companhia a Caixa de Aposentadorias e Pensões, e as de indemnizações devidas por acidentes de trabalho ou prémios dos correspondentes seguros.

Parágrafo único. No cálculo das taxas adicionais, não haverá despesa de obras novas, excepto as do que trata a clausula IX deste contrato, poderá correr por conta do custeio, salvo autorização especial do Governo e a juízo exclusivo deste.

XIV

As despesas feitas por conta das respectivas taxas adicionais com a aquisição do material rodante e da tração e melhoramentos da Estrada de Ferro do Paraná, não figurarão na conta de capital, de que trata a letra a da clausula 78 do contrato de consolidação, nem exonerarão a companhia da obrigação de despesar, no prazo máximo da clausula 68 do mesmo contrato até a importância de £ 2.500.000 na aquisição de material e melhoramentos nelle previstos.

XV

A importância já despendida ou que vier a ser, por conta das taxas adicionais, em obras de conclusão da construção da linha de S. Francisco, referidas na letra b da condição 5^a da portaria de 24 de janeiro de 1924, para o trecho do Itararé a Porto União, será convertida em ouro, na fórmula do parágrafo único da clausula 42 do contrato de consolidação, e sommada à importância de £ 3.270.371, para os efeitos do disposto n.º 3^a da clausula 51 do mesmo contrato.

XVI

Os trabalhos de construção do ramal do Paranapanema não poderão ser interrompidos e prosseguirão sempre de modo a concluir-se anualmente um trecho nunca inferior a 20 quilômetros, ficando a companhia sujeita à multa de duzentos mil réis por dia de excesso do prazo de 365 dias, a partir da data em que devoria ficar concluído cada trecho correspondente àquela extensão mínima, contado o primeiro prazo de 365 dias um mês depois de registrado o contrato a ser lavrado de acordo com estas clausulas.

§ 1º Interrompidos os trabalhos por mais de noventa dias, terá o Governo o direito de concretizar os prazos rotas, limitando mão do produto da taxa adicional da clausula 5^a dos respectivos depósitos existentes no Banco do Brasil, com responsabilidade alguma, a que a companhia estiver devendo a respectiva, depois de lho terem sido feitos pelo Governo todos os pagamentos devidos por serviços e obras executados até a data da suspensão dos trabalhos.

§ 2º A caução do presente contrato, na parte referente à conclusão do ramal do Paranapanema, será constituída nos mesmos termos da que se acha estabelecida na clausula XIII do decreto n.º 12.479, de 23 de maio de 1917.

§ 3º A companhia continuará responsável pela conservação e solidez das obras de terraplenagem durante o prazo de seis meses e pelas da arte, tanto correntes como especiais, durante o dia um anno, ambos os prazos contados da data da medição final, devendo, enquanto não estiverem findos, fazer as reconstruções e reparos necessários, a juízo do Governo, sob pena de serem feitos por este a importância das despesas descontada da caução.

§ 4º Findos os prazos de responsabilidade a que se refere o parágrafo anterior, verificada a perfeita conservação das obras, pelo juiz do Governo, serão restituídas as retenções de 5 % sobre o folio da adjudicação, referentes aos trechos recebidos definitivamente. A caução inicial, a que se refere o § 2º desta clausula, só será restituída depois de concluído todo o ramal do Paranapanema e cessadas as responsabilidades pela sua execução das respectivas obras.

XVII

Nos termos da clausula V do contrato de 6 de julho de 1916, fica todo o ramal do Paranapanema (Jaguarahyva a Ourinhos) e todo o seu material fixo e rodante incorporado à Estrada de Ferro do Paraná, para todos os efeitos do contrato de arrendamento, de 24 de janeiro de 1916.

Parágrafo único. O capital garantido do £ 178.875, correspondente ao trecho do mesmo ramal de Jaguarahyva a São

Jesé, será deduzido do capital de £ 3.270.371, a que se refere o u. 3 da clausula 7 do contrato de consolidação.

XVIII

A incorporação do ramal do Paranapanema à Estrada de Ferro do Paraná, na fórmula indicada pelo final da primeira parte da clausula V do contrato de 6 de julho de 1917 e de acordo com a clausula precedente deste contrato, se fará por meio de um termo assinado pelos encarregados chefe do 6º distrito e da 8ª fiscalização o polo representante da companhia, procedendo-se a um inventário circunstanciado de tudo quanto concerne ao dito ramal.

XIX

Sendo a incorporação a que se refere a clausula XVII desse contrato determinada pela falta de reembolso a que a companhia estava obrigada pelas clausulas IV e V do contrato de 6 de julho de 1917, das importâncias despendidas pelo Governo na construção do ramal do Paranapanema, cessará aquella incorporação, voltando o mesmo ramal ao regime do contrato de 24 de janeiro de 1916, desde que o reembolso seja concluído e indemnizado o Governo de todas as despesas consequentes da incorporação, cessando, para todos os efeitos, a dedução determinada no parágrafo único da clausula XVII desse contrato.

XX

A substituição dos trilhos a que se refere o § 2º da clausula I do contrato de 6 de julho de 1917 será feita por conta nova taxa adicional de 10 %, quando o Governo julgar conveniente, em prazo, porém, que não excede de dois anos depois de entregue ao tráfego o ramal em toda a sua extensão ate Ourinhos, cabendo ao Governo dar aos antigos trilhos e destino que lhe convier.

XXI

Os resultados financeiros do ramal do Paranapanema serão acrescidos aos da Estrada de Ferro do Paraná, da qual passarão fazendo parte integrante de todos os resultados do contrato de arrendamento de 24 de janeiro de 1916, quando subsistir a incorporação apurando-se os resultados conjuntos do ramal e à linha do Itararé-Uruguai, ou a qualquer outra, da mesma fórmula que se procede quanto aos resultados comuns à estrada arrendada à linha de Serrinha a Nova Friburgo.

XXII

Os trilhos e seus acessórios, material rodante e de tração para os trechos a construir e melhoramentos a que se refere as clausulas VI e XX deste contrato serão pela companhia adquiridos por meio de concorrência aprovada pelo Governo.

XXIII

Ficam marcados os seguintes prazos:

1º, de um anno, contado da aprovação do Governo da respectiva concorrência, para a companhia entregar ao tráfego o material de que trata a letra a da clausula VI, sob pena do Governo proceder à imediata aquisição do referido material por conta dos depósitos feitos para esse fim no Banco do Brasil.

2º, de seis meses, a contar do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, para a companhia submeter à aprovação do Governo os projectos e orçamentos dos melhoramentos indicados na letra b da clausula VI, sob pena de não obter a sua aprovação, para a respectiva execução, ficando ella sujeita às penas cominadas nas clausulas 53 e 83 do contrato de consolidação, se os não concluir nesse prazo.

§ 1º. Os prazos para apresentação dos projectos e orçamentos dos melhoramentos a que allude a clausula VIII, serão marcados por ocasião de resolver-se a execução de cada um delles; e os da respectiva execução, quando esses projectos forem aprovados, devendo a companhia, ao apresentar-os, indicar logo o que julga para esse fim necessário.

§ 2º. Os projectos e orçamentos, apresentados pela companhia, serão considerados aprovados quando o Governo não se pronunciar a respeito dentro dos quatro meses seguintes à respectiva entrega ao chefe do 6º Distrito da Fiscalização, considerando-se igualmente aprovados os prazos por aquella proposição, nos termos da ultima parte do parágrafo precedente, si o Governo não decidir o contrario nos 60 dias seguintes a sua apresentação.

§ 3º. No caso de não ficarem concluídas as obras nos respectivos prazos marcados nesta clausula, ou de serem indevidamente suspensas, poderá o Governo lançar mão, para a sua conclusão, do produto do empréstimo ou das sobras das taxas adicionais; em deposito no Banco do Brasil, não permitindo, se assim o entender, que se inicie a execução de outras obras sem ficarem prontas as já começadas que estejam suspensas, podendo a Inspectoria adiar até a sua completa conclusão o levantamento da importância correspondente às ditas obras.

XXIV

As despesas relativas ás obras e materiaes de que trata a clausula VI do presente contrato serão computadas pela sua importancia real mediante documentos aceitos pela Fiscalização; e as de conclusão do ramal do Paranapanema serão avaliadas de acordo com a tabella de preços approvada pelo Governo.

Paragrapho unico. A companhia providenciará para que haja completa separação entre aquellas e as de custeio normal, salvo quanto ás de direcção de conjunto de todas as obras, as quaes serão repartidas proporcionalmente entre os aumentos e de custeio normal, sem que por esse motivo possam ser augmentadas as de administração, e direcção.

XXV

Qualquer material, substituido em consequencia dos melhoramentos executados, ficará pertencendo ao Governo, que lhe dará o destino que bem entender, ficando sob a responsabilidade da companhia devidamente guardado ou empilhado á margem da linha.

Paragrapho unico. Os trilhos retirados da linha de Ponta Grossa a Itararé, depois de inventariados, poderão ser empregados em desvios e outros serviços das linhas garantidas, mediante prévia autorização da fiscalização, que verificará o emprego dos ditos trilhos, tendo sempre presente a existencia dos que estiverem por empregar.

XXVI

O material rodante e de tracção adquirido por conta das taxas adicionaes será repartido entre as linhas da rede, tanto arrendadas como garantidas, na proporção da receita do primeiro quinquenio de cada uma, contado do anno em que entrar em serviço o dito material.

XXVII

Continuam em inteiro vigor as clausulas do contrato de 24 de janeiro de 1916, aprovadas pelo decreto n° 11.905, de 19 do mesmo mes e anno, e as condições da portaria de 21 de janeiro de 1921, que não foram explícita ou implicitamente revogadas pelas presentes clausulas ou pelas que acompanham o decreto n. 12.479, de 24 de maio de 1917.

XXVIII

Terão passagem gratuita nas linhas ferreas administradas pela Companhia:

a) funcionários publicos quando em objecto de serviço;

b) os membros do Governo, o Vice-Presidente da República e os membros do Poder Legislativo.

Paragrapho unico. Ficam mantidos todos os abatimentos consignados na clausula 36 do contrato acima referido.

XXIX

O sello proporcional a que está sujeito o contrato deverá ser descontado nas folhas de medição ao mesmo tempo que as retenções a que se refere o § 2º da clausula XVI.

XXX

O contrato que for lavrado de acordo com estas clausulas só será exequivel depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1923. — Francisco Sá.